

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 24 de julho de 2025

Publicação: Sexta-feira, 25 de julho de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES**PROCESSO: TC/008646/2025****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIOS 2024 E 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS/PI

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS

REPRESENTADOS: SR. EUDES AGRIPINO RIBEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO FRONTEIRAS/PI.

SR. JOVIANO GOMES DE SOUSA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

SR. EUDES AGRIPINO RIBEIRO FILHO, SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

SR. WILSON IRIS DA SILVA, PREGOEIRO.

PIAUI SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ: 44.385.244/0001-05.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº207/2025-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação c/c pedido de medida cautelar, apresentada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) através da I Divisão da DFCONTRATOS desta Corte de Contas, oportunidade na qual notícia evidências de irregularidades em relação aos pagamentos efetuados no âmbito do Contrato nº 035/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 010/2024, celebrado pelo Município de Fronteiras/PI com a empresa PIAUI SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA (CNPJ nº 44.385.244/0001-05). O objeto contratual consiste na “contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Fronteiras/PI”, com valor estimado de R\$ 2.034.600,00. O contrato foi assinado em 08/08/2024 pelo então Prefeito Municipal, Sr. Eudes Agripino Ribeiro, com vigência até 07/08/2025.

A instrução da inicial da representação *sub examine* foi realizada por meio de inspeção in loco no Município de Fronteiras/PI, além da análise de dados abertos, de sistemas internos deste Tribunal de Contas e informações obtidas a partir de convênios firmados com o Ministério do Trabalho e Emprego e com o Departamento Estadual de Trânsito.

Os achados de auditoria apontaram indícios de existência de irregularidades no procedimento licitatório, na execução contratual e nos respectivos pagamentos vinculados ao Contrato nº 035/2024, especialmente quanto à ausência de comprovação dos serviços prestados, cujo montante alcança o valor de R\$ 1.254.334,50.

Em síntese, foram detectadas as seguintes ocorrências:

a) Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado. Critério de Remuneração por Hora-Máquina inadequado. (ocorreu sem a devida análise de eficiência ou comparação com alternativas potencialmente mais vantajosas). Risco de violação ao princípio da economicidade;

b) Não cadastramento das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web do TCE-PI.

c) Ausência de procedimento regular de liquidação das despesas decorrentes do Contrato 035/2024. Indícios de danos ao erário. Os pagamentos analisados, no valor total de R\$ 1.254.334,50 (novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), foram instruídos apenas com uma nota de empenho, uma nota fiscal e um comprovante de transferência bancária, sem qualquer documentação que evidenciasse a realização dos serviços contratados.

d) Falha da gestão municipal de Fronteiras na fiscalização na execução do Contrato nº 035/2024, para locação de máquinas pesadas. Em inspeção in loco, a equipe da DFCONTRATOS solicitou a presença do fiscal responsável pelo Contrato nº 035/2024 o Sr. Joviano Gomes de Sousa, que também exerce a função de Secretário Municipal de Infraestrutura, sendo que o mesmo não se apresentou a equipe de fiscalização. Foi questionado aos servidores presentes sobre a localização das máquinas locadas pelo Município de Fronteiras. No entanto, nenhum dos servidores soube informar onde os equipamentos se encontravam naquele momento.

e) Achados relevantes sobre a Empresa contratada Piauí Serviços e Locação Ltda (CNPJ: 44.385.244/0001-05);

Conforme Núcleo de Fiscalização do Trabalho, setor vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), considerando o período de 11/2021 a 23/06/2025, a empresa teve apenas três empregados registrados, sendo que desde 21/01/2023, não existem empregados ativos.

No período entre os Exercícios 2022 a 2025, a Empresa recebeu do Município de Fronteiras o montante de R\$ 1.254.334,50, sendo que no mesmo período recebeu o total de R\$ 22.522.714,07, de recursos municipais, decorrentes da atuação de diversas classes de despesas.

Constatou-se, desta forma, a multiplicidade de áreas de atuação da empresa, desde transporte escolar, venda de veículos, obras, serviço de limpeza, honorários, consultorias e festividades, ensejando dúvidas acerca da real capacidade operacional da empresa para prestar todos esses serviços para o poder público nos últimos 03 anos, sem empregados suficientes registrados.

A DFCONTRATOS requereu a adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) para DETERMINAR à Prefeitura de Fronteiras/PI que promova a abertura de novo procedimento licitatório para contratação dos objetos descritos no Contrato nº 035/2024 celebrado entre o Município de Fronteiras com a Empresa PIAUI SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, com adequação do correspondente Termo de Referência as realidades das necessidades existentes no Município, observando as normas pertinentes ao tipo de serviço, abstendo-se de utilizar o critério de remuneração hora-máquina. Solicitou ainda a suspensão dos pagamentos da Prefeitura Municipal Fronteiras/PI no âmbito do Contrato Nº 035/2024 para empresa PIAUI SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ: 44.385.244/0001-05 até o fim do presente processo, com vistas a evitar a malversação de recursos públicos;

Por fim solicitou a citação dos representados, bem como a apuração de possível dano ao erário municipal, por meio da instauração de Tomada de Contas Especial no decorrer da instrução processual.

Da Admissibilidade.

Em análise preliminar, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Dentre os legitimados para apresentação de Representação junto a esta Corte de Contas, encontram-se os Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização que compõem a Secretaria de Controle Externo (SECEX) – art. 235 VI, do Regimento Interno do TCE-PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito,

ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Após análise dos sistemas internos desta Corte de Contas, esta relatoria constatou que o Contrato nº 035/2024, realizado entre a Prefeitura Municipal de Fronteiras e a empresa Piauí Serviços e Locações LTDA, encontra-se com *status* de cancelado pelo referido ente, em virtude deste apontar a execução total do objeto. Contudo tem-se que o referido contrato ainda possui vigência até a data de 07 de agosto de 2025.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando a ocorrência de relevantes falhas encontradas pela Fiscalização desta Corte quando da condução e execução do Contrato nº 035/2024 pela Prefeitura Municipal de Fronteiras/PI;

Considerando a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, diante da iminente possibilidade da realização de pagamentos ainda dentro do período de vigência do contrato alhures mencionado, bem como a possibilidade de renovação do mesmo, **DECIDO:**

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR pela suspensão dos pagamentos da Prefeitura Municipal Fronteiras/PI no âmbito do Contrato N° 035/2024 para a empresa

PIAUI SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ: 44.385.244/0001-05 até o fim do presente processo e que o citado ente público se abstenha de prorrogar a vigência do referido contrato diante das irregularidades observadas durante sua execução ao longo dos exercícios de 2024 e 2025;

b) **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. JOVIANO GOMES DE SOUSA, Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. WILSON IRIS DA SILVA, pregoeiro; do Sr. EUDES AGRIPINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Fronteiras; do Sr. EUDES AGRIPINO RIBEIRO FILHO, Secretário de Finanças; e da Empresa Contratada PIAUI SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA para que se manifestem sobre os fatos representados e apresentem defesas, no prazo de até **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

c) Que seja realizada a **IMEDIATA** cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da Prefeitura Municipal de Fronteiras/PI, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Por conseguinte, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal, desde já ficará autorizada a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 24 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC /013617/2024

ACÓRDÃO Nº 218/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3624

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA – PI

GESTOR RESPONSÁVEL: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CAMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI PROCEDÊNCIA – CONSONÂNCIA COM O MPC – UNANIMIDADE - MULTA- DETERMINAÇÃO – COMUNICAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

I - CASO EM EXAME – Inspeção in loco no Município de Cajueiro da Praia/PI

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar Irregularidade na execução dos contratos firmados pelo Município e a empresa D A Costa Serviços e Comércio-ME, especialmente, aos de aquisição sobre equipamentos de Informática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando ausência de documentação, ausência de Cadastro no Sistema Contratos Web e no Portal da Transparência, notas fiscais imprecisas, pagamentos indevidos, inexistências de registros patrimoniais,

IV. Dispositivo

Constituição Federal/88 – PACEX/2024/2025 e demais legislações do TCE-PI, pertinente ao caso sub exame.

Sumário: Inspeção - Procedência – Consonância com o MPC/PI – Determinação – unanimidade - envio de comunicação - Instauração de Tomada de Contas Especial - Multa - Exercício de 2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado Dr. Márcio Pereira da Silva Rocha, o Relatório Preliminar de (peça 07), o Relatório de instrução (peça 27), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgar procedente a presente Inspeção com aplicação de multa ao responsável, Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito), no valor de 1.000 UFR/PI, a teor do previsto no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, II do RITCE-PI.

Decidiu ainda pela emissão das seguintes DETERMINAÇÕES ao Prefeito Municipal para que, no prazo de 90 (noventa) dias úteis:

a) Implemente medidas de capacitação para os fiscais de contrato, especialmente em áreas de maior complexidade técnica, como Tecnologia da Informação, assegurando que esses agentes possuam a formação necessária para fiscalizar os contratos com eficácia e rigor, conforme as especificidades dos objetos contratados.

b) Observe rigorosamente os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017, alterada pela IN nº 07/2021, especialmente o art. 11, que prevê que o cadastro de contratos no sistema Contratos Web deve ser realizado até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do instrumento contratual ou documento substitutivo legalmente admitido.

c) Exija, em futuras aquisições, notas fiscais detalhadas, contendo informações completas sobre os bens ou serviços contratados, incluindo especificações como marca, modelo e características técnicas, a fim de assegurar rastreabilidade e controle adequados;

d) Publique ato normativo municipal, de ampla circulação e ciência no âmbito do município, contendo orientações claras aos fiscais de contrato responsáveis pelo recebimento provisório e definitivo de bens. O ato deve estabelecer que os fiscais se abstenham de receber, provisória ou definitivamente, equipamentos ou quaisquer outros bens acompanhados de notas fiscais que não contenham a descrição mínima necessária para identificação dos produtos, incluindo marca, modelo, especificações técnicas e ano de fabricação.

e) Apresente provas inequívocas de que os equipamentos adquiridos estão devidamente incorporados ao patrimônio do Município de Cajueiro da Praia, por meio de documentos de inventário atualizados, registros fotográficos e indicação da localização precisa de cada bem.

Restou também decidido pela ciência (Art. 10 da Resolução TCE-PI nº 37/2024) aos seguintes entes:

a - Ao Ministério Público Estadual (MPE-PI), para apuração de responsabilidade cível e penal;

b - À empresa D A Costa Serviços e Comércio ME, sobre sua corresponsabilidade contratual e os riscos legais decorrentes da ausência de comprovação da entrega dos bens.

Por fim decidiu a 2ª Câmara Virtual pela Instauração de Tomada de Contas Especial, sem necessidade de fase interna, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário, com base na IN TCE-PI nº 03/2014, diante da permanência da materialidade do dano ao erário inicialmente apontado e não sanado no contraditório.

Presidente: Conselheira Waltânia Maira Nogueira Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 19/ 05 a 23/05/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/004558/2024

PARECER PRÉVIO Nº 079/2025 - 1ª CÂMARA.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 08/07/2025 (PRESENCIAL)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AVALIAÇÃO DA GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES PONTUAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da análise das contas de governo do Município de Capitão Gervásio Oliveira-PI, exercício 2023, com verificação: Do cumprimento dos índices constitucionais e legais; Da regularidade fiscal e previdenciária; Da gestão de recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram avaliados: a) Equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º da

LRF); b) Limite de despesas com pessoal (54%); c) Regularidade na publicação de atos administrativos; d) Conformidade do inventário patrimonial; e) Cumprimento de metas educacionais e de segurança pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Pontos positivos:** Cumprimento das metas de resultado nominal e dívida pública consolidada; Regularidade na aplicação de recursos do FUNDEB; Apresentação de defesa técnica detalhada

4. **Irregularidades identificadas:** Ausência de comprovação de publicação de decreto de abertura de créditos adicionais (IN TCE/PI nº 06/2022); Despesa de pessoal do Poder Executivo em 55,36% da RCL (LRF, art. 19); Insuficiência financeira em fontes vinculadas (LRF, art. 1º, §1º); Inventário patrimonial incompleto (IN TCE/PI nº 06/2022); Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018).

IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas das contas de governo, com determinações ao atual gestor.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 5.888/09; IN TCE/PI nº 03/2022 e 06/2022; Lei nº 13.675/2018; Lei nº 13.005/2014 (PNE).

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI. Exercício 2023. Aprovação com Ressalvas. Determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29), nos seguintes termos:**

1. Emissão de Parecer Prévio de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI (exercício financeiro de 2023), na gestão da Sra.

Gabriela Oliveira Coelho da Luz, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;

2. Pela emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI:**

2.1. **DETERMINAR** a observância aos Princípios da Legalidade e da Publicidade, e ainda, ao disposto na CE/89;

2.2. **DETERMINAR** a observância ao disposto no art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

2.3. **DETERMINAR** a observância ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022 (e alterações posteriores);

2.4. **DETERMINAR** a observância ao Princípio da Legalidade, e ainda, ao disposto na CF/88 - art. 169 e na LRF - art. 19;

2.5. **DETERMINAR** o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;

2.6. **DETERMINAR** a observância ao disposto na LRF, art. 1º, § 1º e 9º;

2.7. **DETERMINAR** a observância ao disposto no artigo 5º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 (e alterações posteriores);

2.8. **DETERMINAR** a observância ao disposto na meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) que visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano;

2.9. **DETERMINAR** a observância ao disposto na Lei nº 13.675/2018;

2.10. **DETERMINAR** a observância à Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para votar, neste processo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Impedido(s)/Suspeito(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.709/2024

PARECER PRÉVIO N.º 69/2025 - 2ª CÂMARA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA - PREFEITA MUNICIPAL
ADVOGADO: DR. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI N.º 8.754 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 18.2)
CONTADOR: DR. EVANDRO PINHEIRO MENDES - CRC/PI N.º 06379/O
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 7 A 11 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.

I- CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam tão somente impropriedades e falhas de natureza formal.

4. *Ab initio*, é oportuno consignar o saneamento parcial dos achados de auditoria denominados de ausência de comprovação de saldo em conta bancária e ausência de peças componentes da prestação de contas, tendo

em vista que, apesar de enviados pela defesa, tais documentações não foram encaminhadas pelo sistema determinado (Sistema Documentação WEB).

5. No tocante a execução orçamentária e financeira, em que pese o caderno processual apontar a não conformidade referente à ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), em desacordo ao disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020, esta não possui o condão de por si só macular as contas em comento, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. O caderno processual aponta, ainda, a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar, descumprindo, portanto, o disposto no art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

7. Quanto ao mais, os autos evidenciam outras impropriedades de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou, a citar: a) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; b) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; c) contabilização a menor da receita tributária - IRRF; d) não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada; e) não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida; f) não instituição do Plano Municipal pela primeira infância; g) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; h) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração e i) ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado, contudo, merecem ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

8. Por fim, com relação à transparência do Município, os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

IV. DISPOSITIVO

9. Aprovação, com ressalvas, das contas. Determinações e Recomendações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, §1º e art. 42. Lei n.º 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei n.º 14.026/2020. IN TCE PI n.º 01/2019.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de São Miguel da Baixa Grande. Exercício Financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor: Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do município de São Miguel da Baixa Grande, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sr.^a Maria da Conceição Mendes Teixeira - Prefeita Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 5](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, [peça n.º 22](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 24](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 27](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Emitir Parecer Prévio de **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de São Miguel da Baixa Grande, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sr.^a Maria da Conceição Mendes Teixeira - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de comprovação de saldo em conta bancária - ocorrência parcialmente sanada; b) ausência de peças componentes da prestação de contas - ocorrência parcialmente sanada; c) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); d) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar; e) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; f) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; g) contabilização a menor da receita tributária - IRRF; h) não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada; i) não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada líquida; j) não instituição do Plano Municipal pela primeira infância; k) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; l) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; m) ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado; e da informação reportada relativa à transparência do Município, segundo a qual, os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios*

constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

b) Expedir Determinações ao atual gestor, para que:

b.1) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020;

b.2) realize a contabilização da receita no mês da arrecadação, em obediência ao princípio da competência;

b.3) o Anexo de Metas Fiscais da LDO, estabeleça as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as metas para o montante da dívida pública;

b.4) envie os extratos bancários por meio do Sistema Documentação Web;

b.5) elabore o Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei n.º 13.257/2016;

b.6) faça a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real;

b.7) envie o Relatório de Gestão Fiscal - RGC de acordo com a Instrução Normativa do TCE; Expedir Recomendações ao atual gestor, para que:

c.1) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

c.2) o Inventário Patrimonial seja enviado ao TCE conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI n.º 06/2022);

c.3) institua o Plano Municipal de Segurança Pública.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 367/2025) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 136/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 7 a 11 de julho de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.538/2024

PARECER PRÉVIO N.º 70/2025 - 2ª CÂMARA
 ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
 UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BOM JESUS
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
 RESPONSÁVEL: SR. NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADO: DR. RAIMUNDO CLÉRCIO FALCÃO GRAÇA JÚNIOR - OAB/PI N.º 15.542 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 16.2)
 CONTADOR: GESTÃO CONTABILIDADE & ASSESSORIA PUBLICA LTDA - CRC/PI N.º 296/O
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 14 A 18 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.

I- CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam tão somente impropriedades e falhas de natureza formal.

4. *Ab initio*, é oportuno consignar o saneamento parcial dos achados de auditoria denominados de inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração, ausência do registro dos valores dos bens móveis no inventário patrimonial do Município e ausência do registro dos bens públicos no inventário patrimonial do

Município, tendo em vista que, apesar da peça reenviada contemplar as informações mínimas exigidas pela IN TCE PI n.º 06/2022, ainda há bens públicos não registrados no inventário.

5. No tocante a execução orçamentária e financeira, em que pese o caderno processual apontar a não conformidade referente à ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), em desacordo ao disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020, esta não possui o condão de por si só macular as contas em comento, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. O caderno processual aponta, ainda, a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar, descumprindo, portanto, o disposto no art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação, com ressalvas, das contas. Determinações e Recomendações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, §1º e art. 42. Lei n.º 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei n.º 14.026/2020. IN TCE PI n.º 06/2022.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Bom Jesus. Exercício Financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do município de Bom Jesus, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 4](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, [peça n.º 18](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 20](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 23](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio de **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em face das seguintes irregularidades: a) *inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com*

os critérios mínimos de elaboração - ocorrência parcialmente sanada; b) ausência do registro dos valores dos bens móveis no inventário patrimonial do Município - ocorrência parcialmente sanada; c) ausência do registro dos bens públicos no inventário patrimonial do Município - ocorrência parcialmente sanada; d) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); e) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar; f) classificação indevida no registro de complementação de fonte de recursos das Emendas Parlamentares; g) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; h) divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e informado pela Equatorial; i) contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; j) inconsistência das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; k) descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; l) descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; m) descumprimento da meta da dívida pública consolidada líquida fixada na LDO; n) o ente não instituiu, em lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC n.º 103/19; o) o ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; p) redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; q) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; r) registro não fidedigno das provisões a longo prazo no balanço; s) transparência fiscal deficiente do RPPS; t) encargos moratórios decorrente de pagamento de faturas em atraso junto a Equatorial e u) relatório de Gestão Consolidado rejeitado; e da informação reportada relativa à distorção idade/série, segundo a qual o percentual dos anos finais permanece elevado, sendo imperioso que o gestor adote ações para dirimir tais distorções.

b) Expedir **Determinações** ao atual gestor, para que:

b.1) haja a observância ao Princípio da Legalidade e da Eficiência na administração pública, nos termos da IN TCE/PI n.º 06/2022;

b.2) haja a observância ao Princípio da Legalidade, e ainda, ao disposto na IN TCE/PI n.º 03/2022 (e alterações posteriores);

b.3) haja a observância ao Princípio da Legalidade, mediante a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

b.4) cumpra a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;

b.5) cumpra art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000;

b.6) observe ao disposto na Lei 4320/1964 e na IN TCE PI de n.º 06/2022 (e alterações posteriores);

b.7) adote política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

b.8) cumpra o disposto no art. 22, inciso XXX, da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2022.

b.9) haja a observância ao Princípio da Legalidade e da Eficiência na administração pública - caput, do artigo 37, da CF/88.

Expedir **Recomendações** ao atual gestor, para que:

c.1) quando da elaboração das peças orçamentárias inserir programa específico permitindo o controle e acompanhamento do impacto dos planos de amortização atuarial;

c.2) a contabilidade municipal promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes);

c.3) o ente promova a reposição dos servidores ativos para não comprometer o financiamento do seu Regime Próprio;

c.4) realize ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos do MCASP;

c.5) seja submetido projeto de Lei para a reforma do plano de benefícios do ente;

c.6) o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;

c.7) realize ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos;

c.8) crie rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

c.9) elabore o Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei n.º 13.675/2018.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Votantes: Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria n.º 508/2025) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 478/2025).

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 367/2025), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria n.º 434/2025) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 136/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 14 a 18 de julho de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008344/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA CELIA GOMES COIMBRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAUJO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 204/2025– GAV

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida à interessada **Francisca Célia Gomes Coimbra, CPF nº 226.307.593-34**, devido ao falecimento de cônjuge, do servidor inativo Sr. **Plínio Valente Ramos Junior, CPF nº 048.673.273-87**, ocupante do cargo de Extensionista Rural II, Nível Superior, Classe “D”, Padrão IV, matrícula nº 0220230 da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 29/07/24, com fulcro nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Inicialmente, a pensão da interessada Francisca Célia Gomes Coimbra (ex-esposa) foi concedida pela GP nº 558/2025/PIAUIPREV. O seu processo de pensão tramitou nesta Corte como TC nº 005092/25 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 171/2025 – GAV. Após a concessão desta pensão, a PIAUIPREV reconheceu, ex officio, que a Portaria continha erro no valor da pensão da interessada, equivalente a 20% do valor líquido recebido pelo instituidor. Assim, a PIAUIPREV editou a Portaria GP nº 996/2025-PIAUIPREV (fls. 3.491) para REVISAR a Portaria GP nº 558/2025, no sentido de corrigir de ofício o valor do benefício de pensão.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 5) e o Parecer Ministerial (peça nº 6). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 996/2025 - PIAUIPREV, de 06 de junho de 2025, (peça nº 3, fls. 491), que retifica a portaria GP nº 0558/2025 – PIAUIPREV de 28/03/2025, com a nova publicação no DOE nº 113/2025, 17 de junho de 2025 (peça nº 3, fls. 493), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no R\$ \$ **2.345,69 (Dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessa e nove centavos) mensais**. Composição do Benefício. Remuneração do servidor na inatividade: Vencimento (Decisão Judicial nº 0000670-97.2201.8.18.0140) valor R\$ 9.270,48; Anuênio (Decisão Judicial nº 0021032-66.2014.8.18.0140) valor R\$ 452,40; VPNI – Gratificação Incorporada(Decisão

Judicial nº0008552-71.2005.8.18.0140) valor R\$ 800,00; Art. 6º da Lei nº 4.950-A (Decisão Judicial nº 0846662-13.2022.8.18.0140) valor R\$ 2.862,00; Total R\$ 13.384,88. Cálculo do Benefício para Rateio de Cotas: Valor da cota familiar 20% do valor do valor Líquido, valor da pensão por Morte R\$ 2.345,69. **Rateio do Benefício:** Nome: Francisca Célia Gomes Coimbra; Data Nasc.: 01/01/1952; Dependente: ex-cônjuge; CPF: 226.307.593-34; Data de Início: 29/07/2024; Data Fim: Vitalício; Rateio: 20%; Valor R\$ 2.345,69.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 julho de 2025.

Assinado digitalmente

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008519/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 221/2025-PLENO (PROFERIDO NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC/003993/2025)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2022

EMBARGANTE: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES DE MOUSINHO NEIVA DOURADO-OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAUJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 222/2025-GWA

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Sr. João Félix de Andrade Filho, prefeito municipal de Campo Maior, exercício 2022, em face do Acórdão nº 221/2025-PLENO, proferido nos autos dos Embargos de Declaração TC/003993/2025, que foram conhecidos, mas não providos, considerando que, a apreciação de embargos declaratórios no âmbito dos Tribunais de Contas não se presta à rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido, bem como que os documentos e argumentos apresentados pelo interessado foram por diversas vezes analisados e rejeitados por este TCE.

Diante disso, preservou-se a decisão proferida por meio do Acórdão nº 62/2025-SPL, em sede de Recurso de Reconsideração TC/006769/2024, que manteve o parecer prévio pela reprovação das Contas de Governo do Município de Campo Maior, exercício 2022.

Irresignado, o interessado interpôs novos Embargos de Declaração e alega que persistem relevantes omissões, especialmente, quanto à ausência de enfrentamento técnico e específico de elementos essenciais apresentados pelo interessado, notadamente no tocante à apreciação dos cálculos atualizados relacionados à despesa com pessoal.

Ademais, informa que, em memoriais colacionados junto ao Recurso de Reconsideração foi demonstrada a trajetória de ajuste fiscal e contenção de gastos nos exercícios seguintes (2023 e 2024), mesmo diante de fatores externos que impactaram significativamente a folha de pagamento, como a implantação do piso nacional da enfermagem e o reajuste de 33,22% do piso salarial do magistério, ambos custeados com receitas vinculadas.

Aduz que, ainda assim, manteve-se a decisão inicial de reprovação das contas e, em virtude disso, foram interpostos os primeiros embargos declaratórios apontando as omissões, especialmente, quanto à ausência de análise técnica dos cálculos atualizados da despesa com pessoal e a evolução fiscal da gestão municipal.

Assim, sob o fundamento de manutenção de omissões substanciais apresenta fundamentos para reforma da decisão, tais como: a) a decisão mantida baseou-se unicamente na constatação do suposto descumprimento do limite legal de despesa com pessoal, sem qualquer apreciação dos cálculos atualizados, que demonstram, de forma objetiva, que o município não extrapolou o limite legal de 54%; b) a decisão foi silente quanto à aplicação das exclusões previstas no artigo 18, §1º da LRF, especialmente, as despesas com profissionais da saúde custeadas com recursos vinculados ao SUS, citando, inclusive, a Decisão nº 889/2014; c) a demonstração da adoção de medidas contínuas de controle fiscal, nos exercícios de 2023 e 2024, como a contenção de gastos com pessoal, mesmo diante de significativos impactos externos e estruturais; d) a ausência de enfrentamento específico dos novos elementos trazidos pelo interessado.

Diante disso, o embargante requer que sejam supridas as seguintes omissões: a) ausência de manifestação sobre os cálculos atualizados da despesa com pessoal, com as devidas exclusões legais (conforme jurisprudência firmada na Decisão nº 889/2014 – Acórdão nº 1153/2014); b) falta de análise quanto à redução progressiva dos índices nos exercícios subsequentes (2023 e 2024), conforme comprovado nos autos; c) omissão quanto à manifestação técnica a respeito das planilhas, documentos e memoriais apresentados com o Recurso de Reconsideração.

Passa-se ao juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 405, inciso III, 406, 414, 430 e 432 do Regimento Interno.

Os presentes Embargos atendem aos requisitos da tempestividade (o Acórdão nº 221/2025-PLENO foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 124, de 08/07/2025 e os embargos foram interpostos em 14/07/2025), da legitimidade da parte e encontram-se instruídos com cópia da decisão recorrida e com a comprovação de sua publicação. **Contudo, não foi devidamente demonstrado seu cabimento- adequação à pretensão de sanar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão em questionamento, consoante artigo 155 da Lei Orgânica c/c artigo 430 do Regimento Interno TCE/PI.** Senão vejamos.

Para oposição dos embargos declaratórios é imprescindível a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do disposto no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI.

A obscuridade caracteriza-se como a dificuldade de compreensão do raciocínio desenvolvido no julgado; a contradição seria a presença de ideias opostas no julgado, sem harmonização das proposições vergastadas entre si; a omissão ocorre quando o julgado deixar de analisar uma questão trazida nos autos.

Compulsando os fundamentos do Acórdão nº 221/2025-PLENO, entendo que não há qualquer omissão na decisão capaz de maculá-la, razão pela qual não há como acolher o instrumento ora interposto.

Os primeiros aclaratórios fundaram-se na suposta omissão quanto à análise dos cálculos apresentados pelo interessado relativos à despesa com pessoal do Poder Executivo. Contudo, como demonstrado na decisão embargada, não houve omissão e, por isso, os embargos não foram providos.

Em verdade, esta Relatoria apenas não encaminhou os autos, novamente, à unidade técnica, diante dos supostos novos cálculos apresentados pelo embargado, em sede de memoriais, seguindo a previsão regimental **de não haver nova instrução processual nos Embargos de Declaração, conforme artigo 435 do Regimento Interno deste TCE/PI.**

Neste ponto, cumpre fazer breve histórico das análises relativas ao mesmo índice que foram feitas pela unidade técnica: a) nos autos do processo TC/004305/2022- Contas de Governo (peça nº 16); b) nos autos do processo TC/006769/2024-Recurso de Reconsideração (peça nº 52).

Em todas as petições, inclusive, o embargante apresentou exatamente os mesmos cálculos, alegando que a despesa com pessoal no exercício ficou em 52,63%.

Ainda assim, determinou-se seu envio do processo à unidade técnica, mesmo a realização de nova instrução processual em sede de Recurso de Reconsideração sendo medida excepcional, nos termos do artigo 409 do Regimento Interno deste TCE/PI, considerando que o recorrente questionava justamente o índice de despesa com pessoal e o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Na ocasião, a unidade técnica, mais uma vez, registrou que o município não demonstrou a adoção de todas as providências previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal. Em razão disso, a decisão nº 889/2014 não foi aplicada ao caso e a despesa com pessoal ficou no patamar de 57,37%.

Por isso, como posto no voto dos primeiros embargos declaratórios, “ainda em sede de defesa de prestação de contas, a defesa já apresentou o que chama de “nova análise”, em que evidencia as despesas com saúde e argumenta que, com as deduções, o cálculo ficaria em 52,63%” e, todos os argumentos foram rejeitados pela unidade técnica, pois não foram cumpridos, concomitantemente, todos os requisitos que embasam a aplicação da Decisão nº 889/2014.

Assim, observa-se, mais uma vez, uma tentativa do embargante de rediscutir o mérito do processo por não se conformar com a decisão desta Colenda Corte, tendo em vista que as questões aventadas nestes Embargos dizem respeito, de forma intrínseca, ao mérito da decisão combatida, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 221/2025-PLENO.

Destaque-se que, a decisão ora embargada, ainda menciona a análise do índice no exercício seguinte, 2023, e demonstra que, nos autos do TC/004554/2024 (Contas de Governo, exercício 2023), o cálculo da despesa com pessoal comportou-se da seguinte forma:

pessoal, comportou-se da seguinte forma.

Item/ Quadrimestre	1º Quadrimestre 2023	2º Quadrimestre 2023	3º Quadrimestre 2023
Percentual	58,48%	62,38%	59,11%
Análise	Limite Máximo	Limite Máximo	Limite Máximo

Fonte: Sages Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 01, fls. 132/134 do TC-004554/24)

Tal fato afasta, por si só, a alegação do embargante de que foram adotadas medidas contínuas de controle fiscal, nos exercícios de 2023 e 2024, como a contenção de gastos com pessoal. Cabe ressaltar que, este fato, inclusive, já havia sido mencionado no voto proferido nos autos de Recurso de Reconsideração, o que reforça a afirmação contida no voto dos Embargos de Declaração anteriores de tentativa de rediscussão do mérito por parte do embargante. O comportamento do embargante demonstra uma tentativa forçada de reexame da matéria, tumultuando o processo.

A despeito de os interessados terem assegurado o direito de recorrer das decisões, não há, no ordenamento jurídico atual, direitos absolutos e ilimitados. Inclusive, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, prevê a aplicação de multa nos casos de embargos manifestamente protelatórios, como forma de evitar o uso abusivo dos embargos, visando apenas procrastinar o processo.

Acerca do tema cita-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Configurado o intuito meramente *protelatório* dos *embargos* de declaração, o TCU pode declarar que a oposição de novos *embargos* não suspende a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, além de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, da [Lei 13.105/2015](#) (Código de Processo Civil).

Acórdão 6103/2017-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ.

ÁREA: Direito Processual | TEMA: *Embargos* de declaração | SUBTEMA: Reiteração. Outros indexadores: Protelação, Multa, Trânsito em julgado, Efeito suspensivo.

Assim, a interposição de novos embargos, meramente protelatórios e tratando de matéria reiteradamente analisada e rejeitada por este TCE/PI representa abuso do direito de recorrer e, sequer, merece ser conhecido, pois não se constituem em espécie recursal adequada para discutir questões de mérito, devendo-se rejeitar a pretensão.

Isto posto, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/

PI nº 13/11, e que, no presente caso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 430, incisos I e II, Regimento Interno TCE/PI – cabimento recursal, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos declaratórios.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/005694/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
 UNID. GESTORA: P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2024
 DENUNCIANTES: JOÃO PAULO DA SILVA PAES LANDIM
 KATIA LEITE DA SILVA
 DENUNCIADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – EX-PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO 2024)
 TERCEIROS INTERESSADOS: ÉRICA COSTA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA: LANARA MARTINS – OAB/PI Nº 16.810
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 218/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada pelo Sr. João Paulo da Silva Paes Landim e Srª. Katia Leite da Silva, na condição de cidadãos, em face do Sr. Ângelo José Sena Santos, ex-prefeito municipal (exercício 2024), noticiando irregularidades no concurso público Edital nº 01/2024 da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia.

Segundo a Denúncia, não há lei específica para a criação de cargos e salários citados no edital do concurso, além da discrepância entre os cargos serem preenchidos e aqueles dispostos no Edital publicado. Além disso, afirma que a banca organizadora contratada é alvo de inúmeras acusações e representações no Ministério Público Estadual, Justiça comum e Tribunais de Contas.

Diante disso, requerem a concessão de medida cautelar determinando que o prefeito municipal se abstenha de dar prosseguimento à convocação e posterior nomeação dos candidatos aprovados no concurso,

sob pena de multa diária. Ao final, pugnam pela confirmação do pedido cautelar e declaração de nulidade do certame.

Inicialmente, esta relatora conheceu da denúncia e, quanto ao pedido de medida cautelar, diante da necessidade de uma melhor instrução processual, determinou o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL-1 para deliberação, consignando ainda que já tramitam nesta Corte os processos TC/013296/2024, TC/014042/2024 e TC/001502/2025, que tratam da mesma matéria (Peça 07).

Nesse interim, sobreveio manifestação formulada pelos candidatos aprovados no concurso público Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI, requerendo o arquivamento da denúncia e a habilitação dos peticionantes na condição de terceiros interessados (peça 8.1 a 8.13), providência última deferida por esta relatora (peça 8.14).

Ato contínuo sobreveio manifestação do MPC anexando aos autos, para conhecimento e apreciação, comunicação de irregularidade referente à notícia de fato relatando suposta contratação precária de servidores em detrimento de convocação de aprovados no concurso público de edital nº 01/2024 da PM de Redenção do Gurguéia (peças 9.1 a 9.4).

Por fim, a DFPESSOAL-1 emitiu relatório preliminar (peça 10), tecendo considerações sobre a presente denúncia e demais processos relacionados ao mesmo certame - TC/013296/2024, TC/014042/2024 e TC/001502/2025 (peça 10).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida cautelar formulado pelos denunciantes, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Os denunciantes requereram, liminarmente e *inaudita altera pars*, em sede de cautelar, determinação para que o Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia – PI se abstenha de dar prosseguimento à convocação e posterior nomeação dos candidatos aprovados, e, ao final, a declaração de nulidade do Concurso público Edital 01/2024 sustentando a existência de vícios insanáveis.

Contudo, com base no relatório técnico preliminar, verificou-se que, diferentemente do que alega a denúncia, existe sim leis de criação válida para todos os cargos do concurso. São elas: lei nº 348/2020 e lei nº 435/2023 (vide item 3.1, peça 10).

No tocante às alegações de possíveis irregularidades envolvendo a banca examinadora, os denunciantes se limitam a informar reportagens noticiando supostas irregularidades apuradas em outros certames organizados pela banca sem, contudo, mencionar quais teriam sido as irregularidades cometidas por ela no concurso em exame, tampouco apresentam documentos capazes de dar sustentabilidade ao que foi noticiado, mostrando-se inócua neste ponto.

Por fim, importante destacar ainda a informação técnica no sentido de que querelas e intercorrências diversas em torno do Edital nº 01/2024 da Prefeitura de Redenção do Gurguéia tem dificultado o avanço da admissão dos concursados, levando ao adiamento da solução do problema de escassez de pessoal em Redenção do Gurguéia e contribuindo para a manutenção de admissões irregulares por meio de contratações temporárias e diretas de pessoal.

Portanto, entendo que não há que se falar em *fumus boni iuris*, tampouco em *periculum in mora* apto a ensejar a concessão da medida cautelar.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas impropriedades, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

3- CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

- a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios - SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do Sr. Ângelo José Sena Santos, ex-Prefeito do Município de Redenção do Gurguéia, exercício 2024, para que tome ciência da presente denúncia e apresente defesa, bem como a documentação que entender necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- d) Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;
- e) Após o prazo da defesa, com ou sem manifestação, determino que os autos sejam encaminhados à DFPESSOAL para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe De Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº008142/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: ANA CÉLIA VIEIRA DE CARVALHO, CPF Nº 626.124.683-15
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 203/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte Sub judice de Servidor Inativo**, requerido por **Ana Célia Vieira de Carvalho**, CPF nº 626.124.683-15, na condição de filha inválida da servidora falecida (art. 16, I da Lei nº 8.213/91 – fls. 1.8), devido ao falecimento da Srª Maria José de Carvalho, CPF nº 808.733.753-00, falecida em 20/02/24 (certidão de óbito à fl. 1.18), servidora pública, outrora ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, matrícula nº 0213462, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1050/25/PIAUIPREV às fls. 1.212, publicada no Diário Oficial do Estado nº 116, publicado em 23/06/25 (fls. 1.215), concessiva da **Pensão por Morte Sub judice de Servidor Inativo** da interessada **Ana Célia Vieira de Carvalho**, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16 c/c decisão Judicial em sede de Tutela de Urgência, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0755564- 71.2025.8.18.0000 da 5ª Câmara de Direito Público do TJ/PI, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.412,00** (hum mil, quatrocentos e doze reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
PROVENTOS	LC Nº38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	1.394,39
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	59,97
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	Art. 7º, VII, CF/88	17,61
TOTAL		R\$ 1.412,00

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
TITULO						VALOR	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor das verbas do segurado – filha inválido)						1.394,39	
Complemento Constitucional						17,61	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						R\$ 1.412,00	
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Ana Célia Vieira de Carvalho	28/01/1963	Filha Inválida	626.124.683-15	28/05/2025	Vitalícia	100,00	21.470,21

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de julho de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008203/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA NA ATIVA

INTERESSADO: PEDRO GALVÃO DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 200/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora na Ativa**, requerido por **Pedro Galvão do Nascimento**, CPF nº 300.208.323-20, na condição de companheiro, devido ao falecimento da Srª. Maria de Jesus Ribeiro Sabino, CPF nº 708.697.073-53, falecida em 22/05/2024 (certidão de óbito à fl. 1.16), outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível III, matrícula nº 086304-1, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**),

DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0995/2025/PIAUIPREV, de 23 de junho de 2025 (fls. 1.187), publicada no Diário Oficial do Estado nº 119, em 25/06/25 (fls. 1.189 e 1.190), concessiva da **Pensão por Morte de Servidora na Ativa** do interessado **Pedro Galvão do Nascimento**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 2.837,42** (dois mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR	
Vencimento	LC nº 71/06 c/cart. 1º da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024					R\$ 4.690,25	
Gratificação Adicional	LC nº 127 da LC nº 71/06					R\$ 38,79	
TOTAL						R\$ 4.729,04	
Aposentadoria Voluntária Tempo de Contribuição – art. 6º da EC 41/2003 – Função de Magistério							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					4.729,04* 50% = 2.364,52		
Acréscimo de 10% da Cota Parte (Referente a 01 dependente)					472,90		
Valor do Provento Apurado					2.837,42		
Valor total do Provento da Pensão por morte					2.837,42		
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Pedro Galvão do Nascimento	17/10/1963	Companheiro	300.208.323-20	26/02/2025	Vitalício	100,00	2.837,42

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de julho de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000703/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: EMÍLIA MARIA FALCÃO DE ASSUNÇÃO XAVIER, CPF Nº 133.497.243-53.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 199/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Emília Maria Falcão de Assunção Xavier**, CPF nº 133.497.243-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº0018244, Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1688/2024 - PIAUIPREV (fls. 1.625), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 255, publicado em 02/01/25 (fls. 1.178), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.ª **Emília Maria Falcão de Assunção Xavier**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.064,50** (dois mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.064,50

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de julho de 2025**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013825/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JONAS LEITE DE SOUSA, CPF N.º 227.221.840.743-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 198/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Jonas Leite de Sousa**, CPF n.º 227.221.840.743-49, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, Matrícula nº 0027936, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1560/24 – PIAUIPREV, de 20/05/2025 às fls. 1.138, publicada no Diário Oficial do Estado nº 223/24, em 14/11/2024 (fl. 1.813), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Jonas Leite de Sousa**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e Mandado de Segurança de nº 0845991-19.2024.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 14.079,68** (quatorze mil e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, § 7º da LC nº 263/2022, c/c Lei nº 7.713/2021	R\$ 11.700,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Adicional de Remuneração Fazendário - Metas	Decisão Judicial Transitada em Julgado	R\$ 759,00
Adicional de Remuneração Fazendário	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A”, da Lei nº 5543/06 alterado art. 2º, da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente)	R\$ 1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 14.079,68

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de julho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008532/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADO (A): FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES DA SILVA SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRONTEIRAS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 203/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n.º 41/03)**, concedida à servidora **Francisca das Chagas Gomes da Silva Sousa, CPF nº 740*******, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “C”, nível VI, Matrícula nº 8028, da Secretaria de Educação do município de Fronteiras, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 5.099, em 27/06/2024 (fl. 31, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0378-FB (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 18/2024 (fls. 30, peça 01), datada de 26/06/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, com entrada em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros partir de 01/06/2024, em conformidade com o **art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 23, I, II, III e IV e art. 29 da Lei Municipal nº 411/07**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.121,13 (Quatro mil, cento e vinte e um reais e treze centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC/006633/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JANETE PEREIRA DE MELO, CPF Nº 159*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIASRELATOR SUBSTITUTO: CONS.^o SUST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 233/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA JANETE PEREIRA DE MELO**, CPF nº 159.***.***-**, ocupante do cargo de Odontólogo 20 horas, especialidade Cirurgião Dentista, referência “C3”, matrícula nº 027758, da Secretaria Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI, com Fundamentação Legal: artigo 9º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 103/2025- PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.994, datado em 24 de abril de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 7.861,57 (Sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 7.861,57
Total dos proventos a receber	R\$ 7.861,57

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^o Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

PROCESSO TC/008075/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: CARMEM DOLORES DIAS MELO, CPF Nº 305.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIASRELADOR SUBSTITUTO: CONS.^o SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 234/25 – GRD

Trata o processo de **PENSÃO POR MORTE**, requerido por **CARMEM DOLORES DIAS MELO**, CPF nº 305.*****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, Manoel Lopes Batista, CPF nº 116.*****, falecido em 13/09/2022, outrora ocupante do cargo Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, matrícula nº 1429965, do quadro de servidores da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal Artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 16](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 17](#)) **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1021/2025/PIAUIPREV**, datada de 11 de junho de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 119/2025, em 25 de junho de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	11.160,39
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	1.515,38

TOTAL	4.283,31
SIMULAÇÃO APOS. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 43 DO ADCT DA CE/89 - TRANSIÇÃO PONTUAÇÃO E PARIDADE - TODOS OS SERVIDORES	
Valor médio apurado *12.675,77 * 60% =12.675,77 *6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos	

Valor do provento apurado	12.675,77						
Valor do provento*	12.675,77						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	12.675,77 * 50 = 6.337,89						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	1.267,58						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	7.605,46						
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
CARMEM DOLORES DIAS MELO	27/05/1966	Companheiro	305.*****	25/03/2025	VITALÍCIO	100,00	7.605,46

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.º Substituto Delano Carneiro Cunha Câmara

Relator

PROCESSO: TC/006820/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO LEMOS OSÓRIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 193/2025 – GJV

Os presentes autos tratam de **REVISÃO DE PROVENTOS** em favor de **Maria do Rosário Lemos Osório**, CPF nº 007.841.853-44 (fl.1.3), na condição de cônjuge do Sr. Antônio Osório Neto, CPF nº 117.716.747-68 (fl.1.5), matrícula nº 030299-6, vinculado à Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, falecido em 19/06/19 (certidão de óbito de fl.1.8), com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

A Unidade Técnica dessa Corte de Contas (DFPESSOAL 3 – Aposentadorias, Reformas e Pensões), em sua análise, constatou, inicialmente, que a aposentadoria do requerente foi concedida por meio da Portaria GP nº 39/2020/PIAUIPREV, de 02/04/20 (1.208), com a base de cálculo no cargo de Agente Operacional de Serviços.

O processo de pensão por morte tramitou nesta Corte como TC/008371/20 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 275/20 – GJV (fl.1.220), com publicação no DOE-TCE/PI nº 207, em 09/11/20 (fl.1.221).

Após a concessão do benefício, por meio do processo nº 0810583- 35.2022.8.18.0140 (fls.1.277 a 1.283), da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, a interessada ajuizou ação revisional, para que os proventos de pensão por morte fossem calculados com base no cargo de Agente Penitenciário, e não no cargo de motorista penitenciário.

A interessada obteve no processo judicial sentença favorável para reajuste do benefício com retroativos, utilizando como base de cálculo o valor percebido pelo segurado no cargo de Agente Penitenciário, 1ª classe (fl. 1.277 a 1.283), ensejando, assim, a PIAUIPREV a editar a Portaria GP nº 0767/25/PIAUIPREV (fl.1.294) para revisar a Portaria GP nº 39/20/PIAUIPREV (fl.1.208), com o fim de incluir na base de cálculo o valor percebido pelo falecido instituidor no cargo de agente penitenciário, 1ª classe, em favor da interessada, decisão essa que deverá ser cumprida até que sobrevenha outra em sentido contrário.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0767/25/PIAUIPREV (fl.1.294), publicada **u no D.O.E nº 89, de 14/05/25 (fls. 1.295 a 1.296)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86,

III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)				
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 ACRESCENTADO PELO ART. 1º, ANEXO I DA LEI Nº 7.081/17	5.852,18				
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, §2º, LEI COMPLEMENTAR 38/2004	217,84				
TOTAL		6.070,02				
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO						
(6.070,02 - 5.839,45) * 0,70 + 5.839,45 = 6.000,85						
BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
MARIA DO ROSÁRIO LEMOS OSÓRIO	02/09/1955	Cônjuge	***.841.853-**	29/04/2025	VITALÍCIO	100,00 6.000,85

TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 6.000,85 (seis mil reais e oitenta e cinco centavos).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/005641/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO (A): JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 197/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA** requerida por **JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF nº 54*.***-**8-34, na condição de cônjuge da servidora falecida, **MARIA HELENA DE SOUSA SANTOS**, CPF nº 23*.***-**3-91, falecida em 06/12/2024 (certidão de óbito à fl. 1.36), Professora, 40 horas, classe “SL”, nível “IV”, matrícula n.º 0738239, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, § 7º da CF/88, com redação da EC nº 103/2019 e art. nº 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a 0716/2025/PIAUIPREV, de 24 de abril de 2025, publicada no D.O.E de n.º 78, em 28/04/2025**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	4.701,30					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	87,75					
TOTAL		4.789,05					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Titulo	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.789,05 * 50% = 2.394,53						
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	478,91						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.873,43						
BENEFÍCIO							
NOME	DATANASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS	15/10/1948	Cônjuge	xxx.031.378-xx	06/12/2024	VITALÍCIO	100,00	2.873,43

O valor total dos proventos a receber é de R\$ 2.873,43 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/003505/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DA COSTA PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 198/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **FRANCISCO ALVES DA COSTA**, CPF nº 095*****, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0027235, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 291/25- PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 41 em 28/02/2025**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §1º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.116/2024	R\$36.788,26
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO - METAS	ART. 28 E 30 DA LC Nº 62/05, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, II, “B” DA LEI Nº 5.543/06, LEI Nº 5.844/08 C/C LC Nº 263/2022	R\$1.632,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 1º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 C/C LC Nº 263/2022, CONFORME O 1º INCISO II, DO ART. 43 DO ADCT DA CE/89 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$8.991,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$46.611,30

Verifica-se que a remuneração do servidor é superior ao teto constitucional. No entanto, o art. 1º, II da Lei nº 5.543/06, modificado pelo art. 1º da Lei nº 5.824/08, c/c o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 263/22, permitem que o Sr. Francisco Alves da Costa receba acima do teto constitucional no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual.

O servidor informa que não recebe benefícios previdenciários. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de julho de 2025.

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO: TC/005907/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA MEIRE NUNES E SOUZA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 199/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA MEIRE NUNES E SOUZA**, CPF nº 444*****, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, nível I, matrícula n.º 0846155, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0612/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 81/2025, de 02/05/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.712,35
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.751,52

A servidora informa às fls. 1.25 que não recebe benefícios previdenciários. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Portanto, proventos a atribuir **no valor de R\$ 4.751,52 (quatro mil setecentos cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/008303/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ADILINA PEREIRA RIBEIRO, CPF N.º 372*****

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 201/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sra. **Adilina Pereira Ribeiro, CPF n.º 372*******, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo Atendente, Classe III, Padrão “E”, matrícula n.º 0406791, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05 e decisão judicial do processo de nº 0800856-02.2024.8.18.0037, Ofício de Cumprimento nº 0186222818/2025/JS/PJUD/GAB/PGE-PI (ID. 018622818).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 1096/25 - PIAUIPREV (fls. 1.549), publicada no D.O.E de n.º 120, publicado em 26/06/25 (fls. 1.551/552)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$10,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.707,60

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/008207/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21)

INTERESSADO (A): ANA BASTOS MOURA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 196/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21)**, concedida à servidora **ANA BASTOS MOURA, CPF nº 71*.***-**-3-34**, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula n.º 004272, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo no art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria n.º 129/25 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina n.º 4.016, em 27/05/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO COM PARIDADE, CONFORME LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO, 10%, CONFORME ART. 36, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2001 (COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 4.141/2011, C/C LEI Nº 4.252/2012), E LEI MUNICIPAL Nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,08
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID, NOS TERMOS DO ART. 36, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2001 COM ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 4.141/2011, C/C A LEI MUNICIPAL Nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 14.908,10

TOTAL A RECEBER: R\$ 14.908,10 (QUATORZE MIL, NOVECENTOS E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS).

A servidora declara que não acumula benefício de pensão (fl. 1.17). Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC n.º 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.042/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 103/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 010/2025, DE 30.06.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA LUSILENE PINHO BARBOSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Lusilene Pinho Barbosa, portadora da matrícula n.º 8112, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C-ESP-VI”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Sigefredo Pacheco.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 7.020,29 (Sete mil e vinte reais e vinte e nove centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 54/2018 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Lusilene Pinho Barbosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 6º de

Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, incisos I, II, III e IV, cumulado com o artigo 24 e artigo 22 da Lei Municipal n.º 025/2015.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 010/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.020,29 (Sete mil e vinte reais e vinte e nove centavos), à interessada, Sr.ª Maria Lusilene Pinho Barbosa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 581/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103701/2025,

RESOLVE:

Autorizar a servidora LAURA DONARYA ALVES DE SÁ NASCIMENTO, Auditora de Controle Externo, matrícula n.º 98090-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI n.º 12/2025, no período de 01/07/2025 a 30/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



PORTARIA Nº 582/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 104014/2025,

RESOLVE:

Autorizar a servidora MARÍLIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA REGO, Assessor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 98308 - 0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 14/07/2025 a 13/10/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 583/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104186/2025,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor ALDIDES BARROSO DE CASTRO, matrícula nº 97570-2, no período de 28 a 29/07/2025, concedidas por meio da Portaria nº 321/2025- SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 30 a 31/07/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 584/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103786/2025,

RESOLVE:

Autorizar o servidor DOMINGOS MARQUES NETO, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 81040-1 a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2025 a 18/12/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 585/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104157/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03 a 09 de agosto de 2025 com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de gestão patrimonial de bens móveis em municípios da Região Sudeste do Piauí, em cumprimento ao PACEX 2025/2026, área 5.1.4 (Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial) linha de atuação 27, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	Auditor de Controle Externo	96650
EMÍLIO VAGNON FIGUEIREDO DA SILVA	Auditor de Controle Externo	96.925-7
ALDIDES BARROSO DE CASTRO	Auxiliar de Operação	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 586/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104187/2025,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor MARCELO LIMA FERNANDES, matrícula nº 97048-4, no período de 28 a 29/07/2025, concedidas por meio da Portaria nº 321/2025- SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 13 a 14/08/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 587/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104196/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONÇALVES NUNES REIS, Matrícula nº 2053-2, no período de 08 /08 /2025 a 19/08/2025, concedidas por meio da Portaria nº 336/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 24/11/2025 A 05/12/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 588/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104213/2025,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora HILANNA BRUNA MENDES DE SOUSA, Matrícula nº 97938-0, no período de 24 a 29/07/2025, concedidas por meio da Portaria nº 438/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 30/07 a 05/08/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE00928

PROCESSO SEI Nº 103489/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SAMUEL DE MOURA DIAS ME (CNPJ: 20.894.430/0001-01);

OBJETO: Contratação de serviço de aluguel de grupo gerador de energia para os dias 28 e 29/07/2025 em razão da III Conferência Diálogos com o Futuro.

VALOR: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº12/2025 - art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 23 de julho de 2025.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº8/2025

PROCESSO SEI Nº103261/2025

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº8/2025

PARTÍCIPES: Ministério Público do Estado do Piauí-MPPI- CNPJ Nº 05.805.924/0001-89 e Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE-PI - CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

OBJETO: Aproximar as instituições signatárias, promover a troca de informações, documentos e serviços para aperfeiçoar as medidas destinadas à proteção do patrimônio público; imprimir maior agilidade e efetividade à autuação no cumprimento das relevantes atribuições que lhes são conferidas na Constituição Federal e na Estadual, bem como na legislação infraconstitucional, naquilo que concerne à proteção do patrimônio público e à defesa da moralidade e da probidade administrativa.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 60(sessenta) meses a partir da data da assinatura.

VALOR: O presente Acordo de Cooperação Técnica é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes. Cada signatário arcará com os respectivos custos necessários ao alcance do objeto pactuado, salvo quando a ausência ou insuficiência de recursos financeiros for justificada.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 13.709/2018, Lei Estadual nº5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI). Lei Complementar nº12/93 de 18 de dezembro de 1993 (MPPI).

DATA DA ASSINATURA: 22 de julho de 2025.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº7/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI Nº103310/2025

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº7/2025 - TCE/PI

PARTÍCIPES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI - CNPJ: 05.818.935/0001-01) e Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí - SEFAZ-PI - CNPJ: 06.553.556/0001-91.

OBJETO: Estabelecer as condições de colaboração mútua entre o **TCE-PI** e a **SEFAZ-PI** para viabilizar a elaboração de projeto e a subsequente execução da realocação do ramal de alimentação elétrica de média tensão da **SEFAZ-PI**, atualmente instalado de forma subterrânea no terreno do **TCE-PI**, com o fim de mitigar os riscos à construção do Anexo III do TCE-PI e garantir a continuidade e a segurança do fornecimento de energia à SEFAZ-PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura.

VALOR: Não haverá repasse financeiro entre os partícipes, sendo este instrumento firmado unicamente para fins de cooperação técnica. Eventuais gastos serão arcados por cada órgão conforme suas respectivas obrigações pactuadas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.184 da Lei nº 14.133/2021 c/c a Lei nº 13.709/2018.

DATA DA ASSINATURA: 22 de julho de 2025.